



Solução de Consulta nº 356 - Cosif

Data 14 de julho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL. PEPRO. SUBVENÇÕES.

As empresas públicas são obrigadas a efetuar retenção na fonte da Cofins quando do pagamento a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. O pagamento de subvenção econômica de custeio não está sujeito a tal retenção, por não caracterizar pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 24 e 25; Resolução CFC nº 1.305, de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL. PEPRO. SUBVENÇÕES.

As empresas públicas são obrigadas a efetuar retenção na fonte da Contribuição ao PIS/Pasep quando do pagamento a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. O pagamento de subvenção econômica de custeio não está sujeito a tal retenção, por não caracterizar pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, art. 34, I; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 1º, 2º, 24 e 25; Resolução CFC nº 1.305, de 2010.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL. PEPRO. SUBVENÇÕES.

As empresas públicas são obrigadas a efetuar retenção na fonte da CSLL quando do pagamento a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. O pagamento de subvenção econômica de custeio não está sujeito a tal retenção, por não caracterizar pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 1996, art. 64; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 34, I; IN RFB n.º 1.234, de 2012, arts. 1.º, 2.º, 24 e 25; Resolução CFC n.º 1.305, de 2010.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RETENÇÃO NA FONTE. PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL. PEPRO. SUBVENÇÕES.

As empresas públicas são obrigadas a efetuar retenção na fonte do Imposto de Renda quando do pagamento a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. O pagamento de subvenção econômica de custeio não está sujeito a tal retenção, por não caracterizar pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 1996, art. 64; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 34, I; IN RFB n.º 1.234, de 2012, arts. 1.º, 2.º, 24 e 25; Resolução CFC n.º 1.305, de 2010.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. PEPRO. SUBVENÇÕES. RETENÇÃO DE PESSOA FÍSICA. ATO COOPERATIVO.

É ineficaz a consulta apresentada quando: a) não identificar o dispositivo legal ou normativo a ser interpretado; b) o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; c) o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 70.235, 1972, art. 46 e art. 52, I, V e VI; IN RFB n.º 1.396, de 2013, art. 18, II, VII e IX.

Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando ser “*Empresa Pública Federal, constituída nos moldes do art. 19, inciso II, da Lei n.º 8.029, de 12.04.1990, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA*”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Esclarece que, com a finalidade de regular o preço de determinados produtos, como milho e trigo, por exemplo, “*realiza leilão através de Bolsa de Valores, com suas normas através de Aviso, para pagamento de subvenção econômica de custeio (...) denominada Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural (Pepero)*”, a qual entende constituir uma subvenção econômica nos termos da Resolução CFC n.º 1.305, de 25 de novembro de 2010.

2.1 Segundo informa, o prêmio pode ser arrematado por “*produtor rural pessoa física, cooperativa de produção e empresa privada*”; O arrematante é obrigado a realizar a venda dos produtos para terceiros, comprovando por meio “*de notas fiscais de remessa e/ou venda o escoamento do produto, conforme normas do Aviso*”; Constatada a regularidade da operação, o arrematante recebe o valor do prêmio, “*que consiste na multiplicação de determinado valor, previamente fixado no Aviso, pelo número de quilos vendidos e escoados*”.

3. Diz que efetua todos os pagamentos, “*em regra geral, com retenção do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais (Pis/Pasep, Cofins e CSLL)*”, conforme disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012, havendo entretanto dúvidas se tal retenção deve ser efetuada “*no caso de pagamento do prêmio ‘Pepero’ ao arrematante, que é considerado como pagamento de subvenção*”.

4. Apresenta cinco questionamentos, a saber:

1) *O pagamento do prêmio “PEPRO” ao arrematante Pessoa Jurídica ou Cooperativa de Produção, é enquadrado como fornecimento de serviços para efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos, conforme artigo 2º da IN 1.234/2012?*

2) *O pagamento do prêmio “PEPRO” ao arrematante Pessoa Física é enquadrado como fornecimento de serviços para efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição da Previdência Social – INSS?*

3) *O arrematante do prêmio, além de apresentar cópias das NF’s para comprovar a venda/escoamento, deve emitir nota fiscal ou outro documento legal para receber o referido prêmio?*

4) *No caso de cooperativas, quando o produto escoado refere-se a 100% de produtores associados, o recebimento do prêmio “PEPRO” considera-se ato cooperado?*

5) *Caso a resposta ao questionamento do item 4 seja: sim, é necessário atender o disposto no artigo 25 da IN 1.234/2012?*

Fundamentos

5. A retenção de tributos e contribuições sociais por entidades governamentais está prevista no art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

5.1 Posteriormente, a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estendeu tal obrigatoriedade também às empresas públicas:

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

[...]

6. Dessa forma, sendo a Consulente uma empresa pública, cabe-lhe efetuar a retenção do IRPJ e das Contribuições Sociais em todos os pagamentos que efetuar a pessoas jurídicas em geral, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. A questão trazida à apreciação nesta consulta diz respeito ao prêmio denominado Pepero: para os fins tratados no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, o pagamento de aludido prêmio configuraria “fornecimento de bens ou prestação de serviços”?

7. As retenções previstas nos dispositivos legais antes transcritos estão disciplinadas na IN RFB nº 1.234, de 2012, antes mencionada (sem os destaques no original):

*Art. 1º A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas **pelo fornecimento de bens e serviços**, obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa*

*Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, **pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras**, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:*

I - os órgãos da administração pública federal direta;

II - as autarquias;

III - as fundações federais;

IV - as empresas públicas;

V - as sociedades de economia mista; e

VI - as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

[...]

*Art. 24. Nos pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, **pelo fornecimento de bens**, serão retidos sobre o valor total do documento fiscal os valores correspondentes à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, às alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), perfazendo o percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), utilizando-se o código de arrecadação 8863. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

[...]

*Art. 25. Não serão retidos os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL nos pagamentos efetuados a sociedade cooperativa de produção, **em relação aos atos decorrentes da comercialização ou da industrialização de produtos** de seus associados.*

§ 1º A dispensa prevista no caput não alcança as operações de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, as quais se sujeitarão à retenção e ao recolhimento do IR e das contribuições, no percentual total de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

§ 2º Para efeito da retenção de que trata o § 1º, as cooperativas de produção deverão segregar, em seus documentos fiscais, as importâncias relativas aos atos a que se refere o caput das importâncias correspondentes às operações com não cooperados.

§3º Na hipótese de emissão de documento fiscal sem observância das disposições previstas no § 2º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal apresentado pela cooperativa para cobrança, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

[...]

8. Do que se extrai da legislação transcrita, fica patente que para haver retenção a pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos deve fornecer bens ou prestar serviços aos órgãos e entidades da administração pública federal. Tal não ocorre na hipótese descrita na consulta.

9. Informa a interessada que efetua leilão em Bolsa de Valores, pelo qual as pessoas jurídicas arrematantes adquirem o direito ao prêmio Pepro caso vendam seus produtos a terceiros seguindo as normas previamente fixadas no Aviso do Leilão.

9.1 A título de ilustração, transcreve-se o Comunicado Conab/MOC nº 010, de 1º de junho de 2016, por meio do qual a Conab estabeleceu novas regras para o Pepro¹:

1) DA FINALIDADE:

a) garantir o preço mínimo ou valor de referência ao produtor rural ou sua cooperativa que arrematar o prêmio em leilão;

b) escoar produto para região de consumo previamente estabelecida ou na forma definida no Aviso específico.

2) DOS PARTICIPANTES: Produtores rurais ou suas cooperativas, que se disponham a vender e escoar seu produto nas condições e abrangências previstas no Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa – PEPRO N.º 001/2008 e Avisos específicos, divulgados na página da Conab (www.conab.gov.br).

3) DOS PRODUTOS AMPARADOS: Todos os contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM).

4) DAS PROVIDÊNCIAS DO PARTICIPANTE ANTES DO LEILÃO:

a) cadastrar-se no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores, Público do PAA, Cooperativas, Associações e demais Agentes (SICAN) disponível na página da Conab quando houver exigência no Aviso específico;

b) dirigir-se a uma Bolsa de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros e procurar um corretor para representá-lo, autorizando-o a fazer negociações em seu nome, por meio de autorização de corretagem;

c) os participantes deverão, ainda, conforme exigências legais, estar em situação fiscal regular, entendendo-se por esta a correta inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a correta inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; a regularidade para com a Fazenda Federal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; e a regularidade relativa à

¹ Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/comunicacao/noticias/2016/05/publicadas-novas-regras-para-o-pepro>. Acesso em 6 de julho de 2016.

Seguridade Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Justiça do Trabalho.

5) DAS PROVIDÊNCIAS DO PARTICIPANTE DURANTE O LEILÃO: *Acompanhar a evolução do leilão, observando a oferta do prêmio equalizador proposto, assim como manter entendimento com o seu corretor, para efetivar ou não o lance do seu interesse.*

6) DAS PROVIDÊNCIAS DO PARTICIPANTE APÓS O LEILÃO:

a) efetuar a venda de seu produto, emitindo a Nota Fiscal de Venda com valor não inferior à diferença entre o Preço Mínimo ou Valor de referência e o valor do Prêmio Equalizador de fechamento do leilão, bem como escoar o produto no prazo e nas condições estabelecidas no Aviso específico;

b) comprovar a venda e o escoamento do produto, apresentando a documentação exigida no Aviso específico, no prazo e local nele estabelecido;

c) em caso de impossibilidade de venda do produto no prazo e nas condições do Aviso específico, será facultado ao arrematante entregar a “Solicitação de Desobrigação” nas condições estabelecidas no Aviso específico.

7) DAS TOLERÂNCIAS ADMITIDAS, DO VALOR E DO PRAZO PARA RECEBIMENTO DO PRÊMIO:

a) será admitida a tolerância de até 5% (cinco por cento) à menor do montante arrematado por Documento Confirmatório da Operação (DCO), para fins de comprovação da venda e não incidência de penalidades. Quando exceder a tolerância, será aplicada penalidade sobre a quantidade de produto não vendido;

b) será considerada válida a operação para fins de pagamento do prêmio somente o quantitativo efetivamente comprovado como vendido e escoado de forma completa e correta, no prazo e condições previstas no Regulamento PEPRO N.º 001/2008 e no Aviso específico, não fazendo jus o arrematante ao recebimento de prêmio sobre quantidade adicional que exceder o montante constante no DCO;

c) o valor do prêmio equalizador será fixo ou ajustado, de acordo com as oscilações do mercado na forma definida no Aviso específico;

d) entende-se como completa e correta a entrega de toda a documentação pertinente exigida, sem ressalvas, sem rasuras, sem condicionamentos e condizente com o Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa – PEPRO N.º 001/2008 e Aviso específico;

e) o pagamento ocorrerá no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de comunicação formal da regularidade da documentação de comprovação da operação, por meio da Sureg (Superintendência Regional), à Suofi (Superintendência de Orçamento e Finanças), ou na forma constante em Aviso específico.

8) DO CANCELAMENTO: *Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas no Regulamento PEPRO N.º 001/2008 e no Aviso específico, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.*

9) DO SINISTRO: *Na hipótese de ocorrência de roubo, furto ou sinistro de produto, caberá ao arrematante em comprovação solicitar à Seguradora, por ele contratada, a indenização do valor declarado, isentando-se a Conab de efetuar qualquer pagamento relativo ao prêmio.*

10) DA INSPEÇÃO/FISCALIZAÇÃO:

a) a Conab, aleatoriamente e sempre que julgar necessário efetuará inspeção/fiscalização dos produtores rurais e/ou cooperativas de produção e compradores envolvidos, objetivando certificar se todas as fases da operação estão sendo efetivamente cumpridas;

b) por força do disposto no Regulamento e Aviso específico, os produtores rurais e/ou cooperativas de produção e compradores envolvidos, deverão permitir o ingresso do representante da Conab ou seu preposto, nas respectivas dependências de seus estabelecimentos, oferecendo as condições necessárias ao desempenho de seu trabalho, inclusive facultando-lhe acesso aos documentos fiscais e fornecendo outros documentos julgados necessários;

c) a Conab, ao constatar divergência em relação aos documentos apresentados ou cadastros realizados pelo arrematante, adotará providências para lhe emitir comunicação formal. Caso seja confirmada a irregularidade, e não sanada pelo arrematante, serão aplicadas as sanções cabíveis previstas no Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa – PEPRO N.º 001/2008 e no Aviso específico, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

11) DAS INFRAÇÕES/PENALIDADES/REABILITAÇÃO/DISPOSIÇÕES GERAIS: De acordo com o previsto no Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa – PEPRO N.º 001/2008 e no Aviso específico.

9.2 Como se vê, o Pepro é uma das ferramentas² utilizadas pelo Governo Federal para viabilizar a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Trata-se de subvenção paga em leilões especiais de produtos agrícolas quando os preços de mercado estão muito baixos. Implementado o Pepro, o comprador paga apenas o valor de mercado, enquanto o agricultor recebe o valor mínimo estabelecido pelos órgãos governamentais a fim de que a safra não termine em prejuízo. O Estado arca com a diferença.

9.2.1 Transcreve-se, a seguir, texto³ obtido na Rede Mundial de Computadores (Internet), que ilustra didaticamente o funcionamento do Pepro:

[...]

Do ponto de vista do governo, é interessante bancar este custo para evitar que os produtores quebrem ou fiquem sem capital para investir nas próximas safras. A medida é importante para garantir a segurança alimentar no país.

PEPRO é uma sigla que significa Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural. O órgão federal responsável por promover o PEPRO é a CONAB, a Companhia Nacional de Abastecimento.

Como funciona

O governo estabelece regularmente um preço considerado minimamente adequado para que se mantenha a viabilidade da produção de commodities e outros produtos agrícolas produzidos no Brasil. Quando o valor de mercado desses produtos fica abaixo desse valor pré-estabelecido o governo pode optar por pagar o PEPRO, através de leilões realizados em bolsas.

² Há outras, como a AGF (Aquisição do governo federal), o Contrato de Opção de Venda, o PEP (Prêmio para Escoamento de Produto), o PROP (Prêmio de Risco para Opção Privada), o PESOJA (Prêmio para Equalização do Valor de Referência da Soja em Grãos), entre várias que foram utilizadas no decorrer dos anos.

³ Disponível em <http://www.marketingmixagro.com.br/site/noticias-interna.php?noticia=22>. Acesso em 7 de julho de 2016.

Será vantajoso para o agricultor utilizar este dispositivo quando o preço do produto que ele comercializa estiver menor do que o estabelecido inicialmente pelo governo como o valor de referência.

O produtor interessado em participar do PEPRO deve buscar um corretor credenciado para negociar suas mercadorias em uma Bolsa de Cereais, Mercadorias ou Futuros. Cooperativas também podem utilizar este sistema.

Após o devido cadastramento em Bolsa, o produtor e o corretor devem buscar um comprador que aceite pagar pela mercadoria um valor igual ou maior do que a diferença entre o valor de referência do produto e o valor máximo do prêmio (estabelecido previamente pelo governo).

Por exemplo, se o valor de referência estabelecido pelo governo para a commodity X for 10 reais por saca, e o valor de mercado dela estiver em torno de 8 reais, o governo deve oferecer um prêmio de 2 reais, para complementar o valor recebido pelo agricultor na hora da venda.

E quanto maior for o valor pago pelo comprador do leilão, menor será o prêmio pago pelo governo, de modo que o total recebido pelo produtor também não será maior do que o valor de referência.

Ainda utilizando o exemplo acima, caso o comprador pague 9 reais pela saca da commodity X, o prêmio pago pelo governo será de apenas 1 real. Ou seja, independentemente do resultado da negociação, o produtor receberá sempre o valor de referência pré-estabelecido.

O interessado necessariamente deverá comprovar sua atividade agrícola (com registro em entidade de classe, registro no Incra, declaração de Imposto de Renda ou outro comprovante legal) e estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab (SIRCOI) e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

10. Portanto, não há fornecimento de bens ou prestação de serviços ao Governo Federal. O que ocorre é uma canalização de recursos estatais para garantir a realização de uma política pública. Uma subvenção.

10.1 Nos termos da Resolução CFC nº 1.305, de 25 de novembro de 2010, por meio da qual o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) aprovou a NBC TG 07 (R1)⁴, “Subvenção governamental é uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade”.

10.2 Estipula ainda tal NBC que a subvenção deve ser tratada como receita pela entidade beneficiada:

12. Uma subvenção governamental deve ser reconhecida como receita ao longo do período e confrontada com as despesas que pretende compensar, em base sistemática, desde que atendidas as condições desta Norma. A subvenção governamental não pode ser creditada diretamente no patrimônio líquido.

⁴ A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral nº 7 (NBC TG 07) aprovada pela Resolução CFC nº 1.305/10, foi alterada e consolidada em 11 de dezembro de 2013 como NBC TG 07 (R1). A versão atual encontra-se disponível em "Normas Completas" no endereço eletrônico "http://www.portalcfc.org.br/coordenadorias/camara_tecnica/normas_brasileiras_de_contabilidade/". Acesso em 7 de julho de 2016.

11. Tratando-se de receita e não existindo normas isentivas específicas, tais valores irão compor a Receita Bruta da entidade beneficiada para fins de apuração do Lucro — em outras palavras, haverá incidência do Imposto de Renda e da CSLL — e apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins. Contudo, isso não significa que haverá retenção na fonte pela empresa pública que pagou a subvenção.

11.1 Para que ocorresse a retenção haveria a necessidade de existir norma própria estabelecendo a hipótese. O art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, fixam hipótese de retenção na fonte apenas quando do pagamento pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços. Não há como estender tal previsão para abarcar outros pagamentos.

12. Dessa forma, responde-se negativamente à primeira questão apresentada pela Consultante. Quanto às questões 2 e 3, devem ser objeto de declaração de ineficácia, em face do previsto pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que disciplina o Processo Administrativo de Consulta relativo à interpretação da legislação tributária no âmbito desta RFB (sem os destaques no original):

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

*II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, **que não identifique o dispositivo da legislação tributária** e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;*

[...]

*VII - **quando o fato estiver disciplinado em ato normativo** publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;*

[...]

*IX - **quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;***

[...]

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

[...]

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

12.1 Tais previsões se coadunam com o estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (sem os destaques no original):

*Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta **sobre dispositivos da legislação tributária** aplicáveis a fato determinado.*

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

[...]

*Art. 52. **Não produzirá efeito a consulta formulada:***

*I - **em desacordo com os artigos 46 e 47;***

[...]

*V - **quando o fato estiver disciplinado em ato normativo**, publicado antes de sua apresentação;*

*VI - **quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;***

[...]

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

13. Veja-se que, na segunda questão apresentada, a Consulente indaga acerca de pagamento do prêmio Pepro a arrematante pessoa física. Ora, o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, e o art. 1.º da IN RFB n.º 1.234, de 2012, antes transcritos, são claros em fixar as hipóteses de retenção unicamente em relação aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas. Em momento algum a Lei ou o ato normativo aludem a pagamentos efetuados a pessoas físicas.

14. Em relação à questão de número três, a interessada não indica o dispositivo da legislação tributária a ser interpretado. Limita-se a indagar, de forma genérica, que documentos o arrematante deve apresentar para receber o prêmio.

14.1 Escapa à competência da Administração Tributária fixar normas sobre a emissão de documentos fiscais ou formas de comprovação de pagamentos, reservada à legislação comercial ou civil. Poucas são as disposições da legislação tributária federal relativamente às notas fiscais e cupons fiscais, normalmente destinadas a impor obrigações acessórias para controle de determinados benefícios fiscais.

14.2 A respeito da comprovação de receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) firmou entendimento pela possibilidade de utilização de recibos ou outro documento equivalente, por meio do Parecer COSIT/DITIR n.º 351, de 22 de março de 1993:

A comprovação das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas deve ser efetuada com documentos de praxe, tais como, recibos, notas fiscais e outros, desde que a lei não imponha forma especial. O importante é que tais documentos sejam de indiscutível idoneidade e contenham os elementos definidores das operações a que se refiram.

14.3 Mais recentemente, esta mesma coordenação proferiu a Solução de Consulta (SC) Cosit n.º 4, de 20 de agosto de 2012, cuja ementa assim dispõe:

COMPROVAÇÃO DE RECEITA. NOTAS FISCAIS.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização de impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como livros de registros, recibos, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

14.4 Assim, cabe à legislação do Pepro ou à interessada estabelecer que documentos deverão ser considerados hábeis para comprovar os requisitos necessários à percepção dos valores pagos. Entretanto, considerando a possibilidade de não ser essa dúvida da Consulente, haja vista não haver indicação do dispositivo legal a ser interpretado, há que se declarar a ineficácia da consulta no tópico.

15. Finalmente, a interessada apresenta duas questões envolvendo as sociedades cooperativas, indicando como dispositivo a ser interpretado o art. 25 da IN RFB n.º 1.234, de 2012, antes transcrito e novamente a seguir reproduzido, para maior clareza (sem o destaque no original):

Art. 25. Não serão retidos os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL nos pagamentos efetuados a sociedade cooperativa de produção, em relação aos atos decorrentes da comercialização ou da industrialização de produtos de seus associados.

§ 1.º A dispensa prevista no caput não alcança as operações de comercialização ou de industrialização, pelas cooperativas agropecuárias e de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para

completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais, as quais se sujeitarão à retenção e ao recolhimento do IR e das contribuições, no percentual total de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento).

§ 2º Para efeito da retenção de que trata o § 1º, as cooperativas de produção deverão segregar, em seus documentos fiscais, as importâncias relativas aos atos a que se refere o caput das importâncias correspondentes às operações com não cooperados.

§3º Na hipótese de emissão de documento fiscal sem observância das disposições previstas no § 2º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal apresentado pela cooperativa para cobrança, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

[...]

15.1 Primeiramente (questão nº 4), indaga a interessada se, “no caso de cooperativas, quando o produto escoado refere-se a 100% de produtores associados, o recebimento do prêmio ‘PEPRO’ considera-se ato cooperado? Contudo, em momento algum a consulta tratou sobre “ato cooperado” nem apontou dispositivo legal ou normativo a ser interpretado. Note-se que o transcrito art. 25 da IN RFB nº 1.234, de 2012, não menciona tal espécie de ato.

15.2 A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, entre outras providências, assim define o ato cooperativo (e, não “ato cooperado”, consoante referido na consulta):

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

[...]

Art. 83. A entrega da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos poderes para a sua livre disposição, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à comercialização de determinados produtos, sendo de interesse do produtor, os estatutos dispuserem de outro modo.

15.3 Verifica-se, do exame do dispositivo transcrito no art. 79 e parágrafo único, que um ato, para ser considerado como cooperativo, além de ser praticado na consecução dos objetivos sociais, necessariamente deve ser praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas. Portanto, os atos cooperativos abrangem os negócios jurídicos internos, negócios-fim, com características próprias em relação aos atos civis, mercantis ou trabalhistas.

15.4 Dessa forma, o conceito do art. 79 exclui os atos praticados com terceiros, embora objetive atendimentos sociais e a finalidade da sociedade cooperativa, que são atos comerciais ou civis, dependendo das características próprias, por faltar-lhes o requisito de estar em ambos os lados da relação negocial, ou a cooperativa e seus associados, ou cooperativas entre si, quando associadas, para consecução dos seus objetivos.

15.5 Portanto, não são atos cooperativos as vendas de produtos dos associados, realizadas pelas cooperativas, vendas estas que configuram operações de mercado e que resultam

em faturamento do respectivo cooperado, sujeito a tributação. O art. 83, também anteriormente transcrito, deixa claro que os cooperados, ao entregarem seus produtos às cooperativas, para serem por elas negociados, outorgam a essas plenos poderes para a disposição de tais bens. Há que se considerar, assim, que as cooperativas, nessas hipóteses, atuam como representantes ou mandatárias de seus associados, em cujo nome e com cuja autorização realizam negócios, visando a obter melhores condições de mercado para a colocação dos produtos. Em outras palavras, os cooperados, embora possam não vir a participar diretamente das negociações de seus produtos, são, em última análise, os verdadeiros vendedores desses bens, que optam por comercializar através das cooperativas.

15.5.1 Obviamente, não sendo a comercialização dos produtos um ato cooperativo, também não o será o recebimento do prêmio Pepro.

16. Quanto à última questão, embora a Consulente condicione à resposta positiva na questão anterior, merece ser objeto de análise: “*Caso a resposta do questionamento no item 4 seja: sim, é necessário atender o disposto no artigo 25 da IN 1.234/2012?*”.

16.1 Ora, o art.25 da IN referida dispensa a retenção quando de pagamentos às sociedades cooperativas de produção “*em relação aos atos decorrentes da comercialização ou da industrialização de produtos de seus associados*”. Em nenhum momento o normativo se refere a ato cooperativo.

16.2 Dessa forma, se o pagamento do prêmio Pepro for decorrente da comercialização de produtos dos associados de uma sociedade cooperativa de produção, descabe efetuar a retenção das contribuições sociais, em face do disposto no art. 25 da IN RFB nº 1.234, de 2012, antes mencionada.

16.3 Havendo expressa disposição em ato normativo publicado anteriormente à apresentação da consulta, cabe declarar a ineficácia também nesse tópico, com base no art. 18, VII, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

16.4 Ademais, conforme se concluiu em relação à primeira questão apresenta na consulta, descabe retenção na fonte quando do pagamento do prêmio Pepro também no caso de pagamento às demais pessoas jurídicas.

17. Finalmente, cabe esclarecer mais um pormenor relativamente à questão de número dois: “*O pagamento do prêmio “PEPRO” ao arrematante Pessoa Física é enquadrado como fornecimento de serviços para efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição da Previdência Social – INSS?*”

17.1 A Consulente fundamenta sua consulta no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, e nos arts. 2º e 25 da IN RFB nº 1.234, de 2012. São esses os dispositivos legais apontados. Ocorre que inclui sob o título “*dispositivos legais que ensejaram a consulta*”, também a IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que trata das contribuições previdenciárias, porém, sem apontar qualquer dispositivo dentre os 509 que compõem esse ato normativo.

17.2 A argumentação apresentada no corpo da consulta diz respeito à “*retenção do Imposto de Renda e das Contribuições Sociais (Pis/Pasep, Cofins e CSLL)*”. Porém, ao elaborar a questão de número dois, menciona “*a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição da Previdência Social – INSS*” quando de pagamento “*ao arrematante pessoa física*”. Ora, a fundamentação da consulta não tratou nem do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e nem da Contribuição Previdenciária. Nenhum dispositivo legal da legislação sobre o IRPF ou da legislação sobre as Contribuições Previdenciárias foi apontado para

interpretação. Dessa sorte, cabe a declaração de ineficácia nesse tópico também com base no art. 18, II, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

18. Ressalte-se que, em relação aos tópicos cuja ineficácia foi aqui aplicada, a Consulente poderá apresentar nova consulta, sanando os pontos deficientes.

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao Consulente que o pagamento da subvenção econômica consubstanciada pelo prêmio denominado Pepero não constitui hipótese de retenção na fonte de Imposto de Renda ou Contribuições Sociais, prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, haja vista não ocorrer na espécie fornecimento de bens ou prestação de serviços.

19.1 Declara-se a INEFICÁCIA das questões de números 2 a 5, com base no art. 18 da IN RFB nº 1.234, de 2013.

À consideração da Disit/SRRF09.

Documento assinado digitalmente

ARLEI ROBERTO MOTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir), da Cosit.

Documento assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

AFRFB - Chefe da Divisão de Tributação SRRF 9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Documento assinado digitalmente

FABIO CEMBRANEL

AFRFB - Coordenador da Cotir Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Documento assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

AFRFB - Coordenador-Geral da Cosit